
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 309, DE 29 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 - COVID-19).

O PREFEITO DE SILVES, NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 78 da Lei Orgânica local, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que estabelece medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional em razão do Coronavírus (Sars-Cov-2 - COVID-19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto 291, de 18 de março de 2020, que “DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública no município de Silves, em razão da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV), e nos Decretos Municipais 292/2020, 293/2020, 300/2020 e 303/2020, que dispõem sobre medidas complementares restritivas;

CONSIDERANDO que após a edição dos Decretos 305/2020, 307/2020 e 308/2020 – LOCKDOWN, houve sensível regressão no número de casos de COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Silves, controlando os casos de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de, uma vez atingido esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas ocorra sem prejuízo da segurança da população e da capacidade da Administração Municipal de prestação dos serviços públicos, notadamente na área da saúde;

CONSIDERANDO que os indicadores técnicos, com tendência positiva, fundamentam, neste momento, o estabelecimento de volta gradual às atividades econômicas, desde que respeitadas as medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamentos e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo da manutenção da Situação de Emergência, declarada no Município de Silves pelo Decreto 291, de 18 de março de 2020, ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, a partir de 1.º de junho de 2020, novas medidas sanitárias necessárias ao enfrentamento da pandemia de Coronavírus.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos seguindo as seguintes diretrizes:

I - Comércio de pescado diretamente do pescador – funcionamento das 05:00 às 12:00;

II - Comércio em feiras livres e do produtor – funcionamento das 05:00 às 12:00;

III - Padarias, exclusivamente para venda de produto – funcionamento das 05:00 às 16:00;

IV - Comércio em mercearias e em pequeno varejo de alimentos, estivas, produtos de limpeza e higiene pessoal – funcionamento das 07:00 às 13:00;

V - Comércio em supermercados de médio e grande porte, atacadistas – funcionamento das 07:00 às 18:00;

VI - Distribuidora de água mineral e gás de cozinha – funcionamento das 07:00 às 18:00;

VII - Postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência à venda rápida de produtos – funcionamento das 07:00 às 18:00;

VIII - Comércio de medicamentos, produtos médico hospitalares – funcionamento das 07:00 às 20:00;

IX - Comércio de calçado, vestuário, armarinho, estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais - funcionamento das 09:00 às 16:00;

X - Agências bancárias e loterias - funcionamento das 09:00 às 15:00.

Art. 3º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar pelas medidas de flexibilização deverão obedecer a:

I- número máximo de 03 (três) pessoas por grupo familiar nos deslocamentos para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - número máximo de 02 (duas) pessoas para realização de operações de saque e depósito de numerário;

III - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

IV - fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§ 2º Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§ 3º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para comparecimento a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde, assistida de uma pessoa.

Art. 4º. Mantem proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as atividades religiosas que devem ser realizadas de modo remoto.

§ 2º Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

Art. 5º. Mantem proibida a abertura de restaurantes, bares, lanchonetes ou comércios de refeições prontas, permitido serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados e de comida pronta até às 22:00h.

Art. 6º. Fica autorizado o serviço de delivery de medicamentos, produtos médico hospitalares no período estendido até às 22:00h.

Art. 7º. A barreira sanitária localizada na Demanda deverá adotar medidas de:

I - aferição de temperatura de todos os transeuntes;

II - Recomendação de isolamento por 14 (catorze) dias quando a temperatura ultrapassar a 37,5°C;

III - Conduzir transeuntes sintomáticos à unidade de saúde para consulta;

IV - Obrigar o uso de máscara em todo o território de Silves.

Art. 8º Ficam mantidas as medidas previstas nos Decretos 292/2020, 293/2020, 300/2020 e 302/2020.

Art. 9º. O Decreto 291, de 18 de março de 2020 e suas prorrogações, permanece em vigor, devendo ser aplicado naquilo que for compatível com as atuais medidas de flexibilização.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de junho de 2020.

Silves, no Estado do Amazonas, em 29 de maio de 2020.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO

Prefeito

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, em 29 de Maio de 2020
– Ocetilha Andrade Neves

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador: G242KOYRC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/06/2020 - Nº 2623. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>